

O PRINCÍPIO AMBIENTAL DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E A CONTRIBUIÇÃO DA AGROECOLOGIA PARA SUA EFETIVAÇÃO

Wanderson Dias Sarmento¹
Maria Rita de Sousa Araújo²
Patrícia Diógenes de Melo Brunet³

INTRODUÇÃO

Diante das crises ambientais enfrentadas em várias regiões do planeta, há uma preocupação com a escassez de recursos ambientais, a qual pode comprometer a existência de uma vida digna nos dias atuais, bem como afetar a qualidade de vida das futuras gerações.

A pesquisa em questão tem como objetivo refletir acerca da contribuição da Agroecologia para a efetivação do princípio ambiental da solidariedade ou equidade intergeracional, o qual é considerado um direito humano, tendo em vista ser uma condição essencial para que as futuras gerações possam usufruir de uma vida digna no planeta.

Para se atingir tal objetivo, a pesquisa baseia-se na análise bibliográfica e documental, a qual apoia a reflexão acima proposta na doutrina atinente aos direitos humanos e ao direito ambiental, bem como ao preconizado na Constituição Federal no tocante ao capítulo do meio ambiente tratado no Art. 225. Além disso, apresenta-se um estudo acerca do conceito, do histórico e desdobramentos da Agroecologia no Brasil.

Dessa feita, a Agroecologia se mostra como uma estratégia para a efetivação da equidade entre as presentes e as futuras gerações, cuidando para que haja a preservação dos recursos ambientais atuais, porém sem prejudicar a existência desses recursos para as gerações vindouras, adotando-se meios de produção mais limpos e ambientalmente corretos, em substituição ao modelo tradicional de agricultura criado para atender aos anseios do agronegócio.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

A presente pesquisa tem caráter bibliográfico e documental, de cunho exploratório, tendo sido produzida no âmbito da disciplina de Legislação Agrária e Ambiental, ministrada

¹ Graduando do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB, Campus Sousa, e-mail: wandersonsarmento02@gmail.com;

² Graduanda do Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB, Campus Sousa, e-mail: mrraraujo256@gmail.com;

³ Mestre em Ensino pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN e Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB, Campus Sousa, e-mail: patricia_diogenes05@hotmail.com.

no 4º período do semestre de 2019.2, do Curso de Tecnologia em Agroecologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPB) – Campus Sousa.

No tocante à pesquisa bibliográfica, Marconi e Lakatos (2012) afirmam que, “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”. Ademais, no que se refere à pesquisa documental, discorrem que a pesquisa “é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas”.

Assim, com base em uma revisão de literatura de artigos e documentos de abordagem qualificada da área da Agroecologia e de legislação ambiental, os quais foram discutidos em sala de aula pelos discentes e pela professora/orientadora, buscou-se estabelecer a importância da contribuição da Agroecologia para a efetivação da solidariedade entre as presentes e futuras gerações, direito esse elevado à categoria de princípio e previsto no Art. 225 da Carta Magna brasileira.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana

Todo direito se traduz numa faculdade de exigir de um terceiro, seja o Estado ou o particular, de cumprir determinada obrigação. Os direitos humanos se baseiam num conjunto de direitos essenciais para que o indivíduo goze de uma vida digna. Esses direitos são, assim, valores essenciais que estão protegidos em diversos documentos como constituições, tratados e convenções nacionais e internacionais.

De acordo com Ramos (2014), o primeiro direito basilar é o direito a ter direitos.

Arendt e, no Brasil, Lafer sustentam que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos. No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19- 9-2008). (RAMOS, 2014, p. 24)

Todo indivíduo tem direitos e deve conviver com os direitos dos outros, os quais estão alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana, pelo qual todos os seres humanos têm o direito de serem respeitados, independente de quaisquer condições.

A preocupação com a defesa dos direitos humanos esteve presente em alguns momentos no decorrer da história, porém se intensificou após a Segunda Guerra mundial, culminando com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945 e com a consequente expedição da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 10 de dezembro de 1948, na cidade de Paris, a qual estabelece em seu Art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”, enfatizando a necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana para que possa exercer todos os direitos garantidos num Estado Democrático.

Os direitos fundamentais são direitos que visam à manutenção da vida humana de forma livre e digna. Pode-se afirmar que são um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A Constituição Federal brasileira, por sua vez, alçou a Dignidade da Pessoa Humana

ao patamar de princípio fundamental no Art. 1º, III, reafirmando o valor da pessoa humana e a sua dignidade. Na verdade, este princípio é o sustentáculo de todos os demais direitos humanos a serem exercidos pelos indivíduos dentro do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Tem-se, pois por Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos assegura em seu Art. 3º que todo o homem tem direito à vida. Esse é um direito humano a ser assegurado por todas as nações membros da ONU. No âmbito nacional, o que se observa é que a Constituição Federal brasileira, nos Títulos: I – Dos Princípios Fundamentais e II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, adotou amplamente as disposições da Declaração Universal. Em relação ao direito à vida, assim dispõe no Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (BRASIL, 1988). Assegurando que esse é um direito inviolável, alçado ao patamar de garantia fundamental. De acordo com Ramos, o direito à vida engloba vários aspectos como a seguir mencionado:

O direito à vida engloba diferentes facetas, que vão desde o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida e, com discussões cada vez mais agudas em virtude do avanço da medicina, sobre o ato de obstar o nascimento do feto, decidir sobre embriões congelados e ainda optar sobre a própria morte. Tais discussões envolvem aborto, pesquisas científicas, suicídio assistido e eutanásia, suscitando a necessidade de dividir a proteção à vida em dois planos: a *dimensão vertical* e a *dimensão horizontal*. (RAMOS, 2014, p. 423)

O autor aponta que no plano vertical à proteção do direito à vida consiste em defender esse direito no vários estágios do desenvolvimento humano, da fecundação até morte, protegendo este direito da intervenção de terceiros, como de abusos por parte do poder estatal. No plano horizontal, por sua vez, se refere à qualidade de vida usufruída pelo ser humano, através do direito à saúde, à educação, à assistência social, ao meio ambiente equilibrado, enfim, todas as garantias para uma condição de vida digna.

Sendo esse último aspecto o que, por ora, interessa na presente pesquisa, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado assegura condições mínimas de existência da vida humana e por isso foi alçado à categoria de princípio constitucional, consoante está explicitado no Art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A parte final do citado artigo consagra, também, o princípio ambiental denominado de solidariedade ou equidade intergeracional, o qual prevê que tanto a Administração Pública, em quaisquer de suas esferas: federal, estadual ou municipal, e a sociedade como um todo devem estar preocupados com a preservação dos bens ambientais para as atuais, bem como para as gerações vindouras, impondo-se a adoção de estratégias para tanto.

Como se observa no texto constitucional, a solidariedade como princípio ambiental é condição para que o ser humano tenha uma vida saudável e assim possa usufruir do direito à vida com qualidade. Consoante às considerações de Sirvinskas (2013, p. 152):

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo/espaço. (...) Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental.

Desta feita, diante dos problemas ambientais que ameaçam à sadia qualidade de vida das gerações atuais e que comprometem a das gerações vindouras, a Agroecologia mostra-se como meio capaz de enfrentar tais ameaças, tendo em vista que se apresenta como um tipo de prática agrícola a qual utiliza os recursos ambientais de forma mais consciente ao longo de todo processo produtivo, desde o cultivo até a comercialização dos produtos, prevenindo a diminuição da biodiversidade.

Ademais, condena o uso de agrotóxicos pelo risco de contaminação dos alimentos e do solo, podendo provocar doenças nos seres humanos, mostrando-se como uma importante estratégia a ser observada pelos poderes públicos e pela sociedade como forma de preservação dos recursos ambientais para as atuais e futuras gerações.

A Agroecologia e a solidariedade entre as presentes e as futuras gerações

O ser humano, na medida em que se desenvolve, evolui também seus costumes e suas práticas no meio em que habita. O processo de humanização da natureza é algo que acontece desde os primórdios da evolução humana. O homem pré-histórico fez o uso da natureza para satisfazer suas necessidades biológicas que ainda não eram tão desenvolvidas como hoje. Desde o uso de um graveto para coler os frutos nas grandes árvores, até a alimentação baseada na carne animal e no cultivo de vegetais e grãos.

Na condição de ser biológico e natural, vai histórica e espacialmente realizando transformações crescentes e constituindo assim sua humanização, distinguindo-se na natureza como portador de cultura, com um novo “modo de ser radicalmente inédito, o ser social (NETTO; BRAZ, 2010, p.36 *apud* TARDIN, 2012, p.178).

Dessa forma, o ser humano usa a natureza em seu favor, passando seus conhecimentos de geração para geração. No entanto, essa prática acabou alterando o conceito de sobrevivência e respeito pelo meio em que se está inserido. “A agricultura traduz, sem equívoco, uma relação humano-natureza marcada pelo sentido de forte conexão, de pertencimento, de ato transformador e criador, uma relação fundada no cuidado [...]” (TARDIN, 2012, p.178).

Somente a partir do ano de 1989, o termo Agroecologia foi inserido no Brasil, com a publicação de um livro de Miguel Altieri. Ao final da década de 90, os movimentos sociais do

campo transformaram os debates agroecológicos, como a jornada de agroecologia realizada no Pará desde 2002. O ano de 2002 foi marcado pelo I Encontro Nacional de Agroecologia, seguido pela realização do I Congresso Brasileiro de Agroecologia em 2002, o qual acontece anualmente desde então. Como consequência desses encontros, surgiram a Articulação Nacional de Agroecologia (ANA) em 2002 e a Associação Brasileira de Agroecologia (ABA) em 2004.

A Agroecologia por ser uma ciência recente, a qual surgiu para inovar as práticas agrícolas, ainda não possui uma definição concreta. A mesma identifica-se como um conjunto dos saberes indígenas, camponeses, quilombolas, dentre outros, que foram perdendo suas características ao longo do processo de capitalização da agricultura.

Ela também reconhece que as populações do campo comportam um saber único dos meios de produção, por meio de observações da natureza, os mesmos conseguem distinguir o tempo propício para se produzir, incluindo como deve ser realizado esse processo, caracterizado pelo conhecimento empírico.

A natureza do conhecimento camponês faz dele um efetivo práticoempírico, que preponderante e necessariamente faz ensinando e ensina fazendo, ao mesmo tempo em que comunica oralmente explicações dos saberes intrínsecos a cada objeto e prática (TARDIN, 2012, p.180).

Assim, a ciência em questão é caracterizada como uma disciplina que surgiu a partir da junção de duas delas, as naturais e as sociais que fornecem aos alunos os princípios ecológicos e produtivos, conservando os recursos naturais e viáveis para todos, além da interação com a sociedade. A Agroecologia torna-se então uma mudança para a dinâmica do modo de produção atual, com isso, ela acaba dialogando com a economia, com a ética e com a sociedade.

Somente no ano de 2012 foi instituída a Política Nacional de Agroecologia e da Produção Orgânica (PNAPO) através do Decreto nº: 7.794/2012, o qual define como “produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social” (BRASIL, 2012).

Assim, o seu objetivo é modificar a forma como os agricultores enxergam a produção, influência causada pelas grandes corporações e pelo agronegócio. A demanda por produtos com durabilidade e rapidez na produção faz com que o agricultor perca a essencialidade de se produzir ecologicamente, estando assim a mercê das indústrias e grandes exportadoras.

No âmbito do estado da Paraíba, no ano de 2011, antes mesmo da expedição do decreto que instituiu a política acima citada, foi publicada a Lei estadual nº: 9.360 de 2011, a qual incentiva agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado da Paraíba. A referida lei define a Agroecologia com “um sistema de produção agrícola, alternativa, que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao pequeno agricultor produzir sem depender de insumos industriais” (PARAÍBA, 2011).

Assim, a Agroecologia não é só uma nova concepção de agricultura, ela é também uma estratégia de luta que propõe o enfrentamento ao modelo do agronegócio pelos debates que possibilitam mostrar as contradições do modelo hegemônico da agricultura industrial fundamentada dentro dos pacotes tecnológicos fechados, baseados em produzir monoculturas com o uso de agrotóxicos, sementes transgênicas e adubos sintéticos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Agroecologia vem contribuindo para uma transformação na concepção de agricultura oferecendo novas tecnologias que estão ajudando na recuperação de solos degradados, nos quais a vegetação nativa foi completamente retirada para a introdução de lavouras e mostrando como uma importante estratégia para a concretização do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentro desse cenário, a Agroecologia também abrange o âmbito social, não é algo restrito apenas às descobertas laboratoriais, mas é um contato direto com as famílias dos agricultores, um cuidado específico com a terra, com a qual se cria um laço maternal, um olhar diferenciado para os animais, reconhecendo neles a sua importância para o equilíbrio do ecossistema e vendo que um depende do outro, que cada ser tem um papel fundamental na natureza, onde o meio ambiente é respeitado e o homem não se sente superior a ele, mas sim parte dele, fazendo com que a agroecologia contribua para a concretização do equilíbrio ambiental capaz de proporcionar a sadia qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, diante da crise ambiental que afeta o mundo intensificam-se as preocupações com a preservação dos recursos ambientais como forma de garantir a sadia qualidade de vida, afetando o direito humano a uma existência digna.

Dessa forma, com a proteção dada à vida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição brasileira, a Agroecologia se destaca como estratégia a ser implementada como forma de efetivação da solidariedade entre as gerações atuais e futuras, responsabilizando o Poder Público e a coletividade pela preservação dos recursos ambientais, assim, a existência digna depende de uma responsabilidade ambiental a ser estabelecida entre as gerações.

Palavras-chave: Agroecologia, Meio ambiente, Solidariedade Intergeracional. Legislação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012**. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7794.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

GUHUR, D. M. P.; TONÁ, N. Agroecologia. In: CALDART, R.S. et al. **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro; São Paulo: Expressão Popular, 2012. p.57 – 63.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa, Análise e Interpretação de Dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PARAÍBA. Lei Estadual nº 9.360, de 01 de junho de 2011. Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências. João Pessoa, PB, Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=146379>. Acesso em: 28 out. 2019.

PEREIRA, M.C. de B. Revolução Verde. In: CALDART, R.S. et al. **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro; São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 185 – 189.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARDIN, J. M. Cultura Camponesa. In: CALDART, R.S. et al. **Dicionário da Educação do Campo**. Rio de Janeiro; São Paulo: Expressão Popular, 2012. p.178 – 184.